

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado ANIVALDO VALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.776, de 2000, tem por fim reduzir em cem mil hectares os limites da Floresta Nacional (Flona) do Bom Futuro, de Rondônia, criada pelo Decreto nº 96.188, de 1988. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) deverá adotar as medidas necessárias para fixar os novos limites e demarcar a nova área.

O autor justifica a proposição argumentando que, tendo em vista o fato de que a referida Flona não foi implantada, parte de sua área foi ocupada por agricultores do Projeto de Assentamento Buritis. Na época da apresentação do PL, havia, na área, duas mil famílias, muitas das quais já estavam lá há mais de seis anos. Argumenta o autor que, tendo em vista que os ocupantes já desmataram doze mil hectares e constituíam um pequeno patrimônio no local, não resta outra saída senão reduzir a área da Floresta Nacional do Bom Futuro e promover a efetiva implantação do restante da área ainda não desflorestado.

O Projeto de Lei foi arquivado, ao fim da legislatura anterior, e desarquivado pelo Presidente da Casa, por solicitação de seu autor. O Projeto foi encaminhado a esta Comissão, a quem cumpre pronunciar-se quanto ao

mérito de proposições que tratem de assuntos relativos à região amazônica, especialmente sobre “flora e fauna e sua regulamentação” e “desenvolvimento sustentável” (art. 32, II, a, 1 e 4, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 20/2004). O PL não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Floresta Nacional constitui uma categoria de unidade de conservação (UC) de uso sustentável, de acordo com a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC). Como determina essa Lei, uma unidade de conservação abrange um território “e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I). As unidades de conservação de uso sustentável objetivam conservar os ecossistemas nela contidos de forma compatível com uma exploração econômica dos recursos naturais que não comprometa a perenidade destes.

Ainda a Lei do SNUC, em seu art. 17, preceitua que a Flona caracteriza-se por ser uma área de posse e domínio públicos, com cobertura florestal predominantemente nativa e destinada ao uso múltiplo dos recursos florestais.

É importante compreender que a Lei do SNUC admite a presença de população humana em unidades de conservação, nas condições por ela estabelecidas. No caso da Floresta Nacional, podem permanecer na área e participar da exploração dos recursos apenas populações tradicionais que a habitavam no momento de sua criação. Essa norma está em harmonia com os objetivos dessa categoria de unidade de conservação, qual seja, a exploração florestal de vegetação nativa com base em métodos de manejo sustentáveis.

A Floresta Nacional do Bom Futuro abrange 280.000 hectares e situa-se no Estado de Rondônia. A região inclui outras unidades de conservação federais - a Reserva Extrativista do Jaci-Paraná e parte do Parque Nacional Pacaás Novos -, bem como três terras indígenas e reservas estaduais.

O primeiro desmatamento na área foi registrado em 1996. Os ocupantes eram provenientes de uma frente de colonização formada em Buritis, a 330km de Porto Velho, bem como do município de Alto Paraíso. Terra barata e madeira em abundância estimularam a ocupação. Inicialmente, defendemos a permanência dessa população, constituída predominantemente de pequenos agricultores.

Entretanto, essa situação mudou. Desde então, o processo de ocupação se acentuou aceleradamente, de tal forma que, entre 2000 e 2001, formou-se uma pequena vila no interior da Flona, a qual tem servido de base para madeireiros, pecuaristas, grileiros e posseiros. Em 2002, sete por cento da Flona já estavam desmatados.

Desse modo, em que pese a elevada motivação do Deputado Confúcio Moura, em resolver os graves problemas sociais dos ocupantes da região, preocupação esta da qual compartilhamos, consideramos, hoje, que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2000 implicará danos irreversíveis à Floresta Nacional do Bom Futuro, uma vez que esta ficará reduzida a quase metade de sua área atual.

Além disso, aprovar o Projeto representará um precedente que poderá estimular a invasão de outras unidades de conservação desabitadas, por madeireiros e grileiros, e causará danos a todo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Temos que reverter essa tendência, para que os esforços de criação de unidades de conservação e promoção do desenvolvimento sustentável valham a pena. A atual política de conservação da biodiversidade baseia-se na expansão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, visando a garantir a proteção da grande diversidade de biomas e ecorregiões brasileiras. A efetividade dessa política depende primordialmente de que seja assegurada a integridade dos ecossistemas inseridos nas UCs.

O problema das comunidades locais não pode ser ignorado, mas sua solução deve ser encaminhada de outras formas que não a desafetação das áreas públicas das unidades de conservação. Ressaltamos que não estamos tratando, no caso da Floresta Nacional do Bom Futuro, de populações tradicionais que já moravam na área quando a Flona foi criada. Pelo contrário, a unidade já existia desde 1988, ao passo que os primeiros ocupantes começaram a chegar somente em 1996. Portanto, não podemos defender a sua

permanência, legitimando uma situação de fato, pois, agindo desse modo, e se quisermos ser justos, teremos que rever os limites de muitas outras unidades de conservação brasileiras que sofrem com os mesmos problemas. E, nesse caso, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza estará comprometido.

Consideramos que a solução para esse conflito consiste em discriminar os pequenos agricultores e assentá-los em outro local. Ao mesmo tempo, deve-se elaborar o Plano de Manejo da unidade, o qual indicará os métodos de recuperação das áreas degradadas e de exploração sustentável dos recursos locais.

Entendemos que a Amazônia não pode ser tratada como um santuário intocável, mas as unidades de conservação devem ser mantidas segundo os objetivos para os quais foram criadas, em conformidade com a lei.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANIVALDO VALE
Relator